

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	15	4	03
D.O.U.	16	4	03
		Seção	1 P.16
ATO:			
D.O.U.		Seção	P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

459/02

INTERESSADO: Sérgio Wagner		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23000.008852/2001-30		
PARECER N.º: CNE/CES 459/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Sérgio Wagner, no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

O processo foi analisado pelo Relatório 024/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

I. HISTÓRICO

O estudante Sérgio Wagner solicitou à Universidade Católica de Santos, a convalidação dos estudos realizados no curso de Arquitetura e Urbanismo, no período compreendido entre 1971 e 1974.

O requerente ingressou na referida instituição em 1971, por processo seletivo, apresentando para matrícula documentação de 2º grau do Colégio Educand. Ruy Barbosa, de acordo com a indicação no Histórico Escolar emitido pela Universidade Católica de Santos.

Conforme o Ofício GR 27/01 do Pró-Reitor Executivo da Universidade, o interessado cursou ininterruptamente do primeiro período de 1971 ao 2º período de 1974. Entretanto, ao longo desse período, não obteve aprovação em quatro disciplinas do curso.

Em 28/01/1975, foram anulados todos os atos escolares do aluno e a matrícula cancelada pela Sra. Inspectora Federal, Dra. Arlinda Varela Alcover, nos termos do despacho exarado no Processo nº 1243/75 da DR-5 do MEC, por irregularidades na documentação referente aos 1º e 2º graus.

Com a apresentação de novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio, expedido em 31 de janeiro de 2001, pelo Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, de São Paulo, o interessado requereu à Instituição em tela, a convalidação dos estudos realizados no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Em 04/06/2001, através do Ofício GR 27/01, a Universidade Católica de Santos consulta esta Secretaria, sobre os procedimentos legais e cabíveis para o requerimento do aluno.

II. MÉRITO

Ante à solicitação da Universidade esta Coordenação promoveu a análise do processo.

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer 23/96 firma que está superada a questão da boa fé do aluno, sendo que "...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, o requerente apresentou, no ato da matrícula, documento irregular de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio, invalidando o ingresso no Ensino Superior.

Observa-se também, que a Instituição em tela, embora falhando no trato e na análise da documentação ao proceder a matrícula, deixando acontecer o ingresso indevido, agiu corretamente ao cumprir o despacho exarado pela Inspectora Federal da DR-5 do MEC, cancelando a matrícula e anulando, conseqüentemente, todos os atos escolares do aluno.

Nesse contexto, não há que se falar em convalidação de estudos, se o interessado não é mais aluno da Instituição.

Embora apresentando novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio idôneo, expedido em 31/01/2001, o interessado não atende ao requisito essencial estabelecido na legislação vigente, para o ingresso no Ensino Superior - aprovação e classificação em processo seletivo após a conclusão do Ensino Médio.

Diante da consulta feita pela Universidade Católica de Santos em relação aos procedimentos legais e cabíveis para a convalidação dos estudos em tela, tem-se a considerar que o lapso espaço de tempo compreendido entre o cancelamento da matrícula (1975) e a regularização do Ensino Médio (2001), (27 [vinte e sete] anos), e ainda, a não conclusão do curso pelo aluno naquela oportunidade, indicam a necessidade de sugerir à Instituição que oriente o interessado no presente processo, no sentido de regularizar a sua situação no que se refere ao acesso ao Ensino Superior.

Assim, recomenda-se que o requerente submeta-se a um novo processo seletivo, para que possa matricular-se regularmente em um curso superior, e optando pelo mesmo curso, onde seguramente encontrará outra estrutura curricular na Instituição, cursar novamente todas as disciplinas necessárias à conclusão do mesmo.

III. CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Sérgio Wagner, no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Católica de Santos, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Acompanhando o exposto no Relatório 024/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é contrário à convalidação de estudos realizados por Sérgio Wagner, no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo. A IES deve ficar atenta sobre a necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.


Roberto Cláudio Fróta Bezerra - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

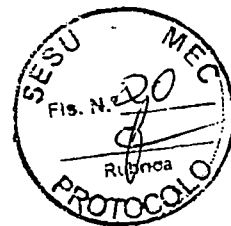
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

459/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES Nº 024/2002

Processo : 23000.008852/2001-30
Interessado : Sérgio Wagner
Assunto : Convalidação de Estudos realizados no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Católica de Santos, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

I. HISTÓRICO

O estudante Sérgio Wagner solicitou à Universidade Católica de Santos, a convalidação dos estudos realizados no curso de Arquitetura e Urbanismo, no período compreendido entre 1971 e 1974.

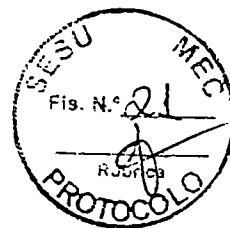
O requerente ingressou na referida instituição em 1971, por processo seletivo, apresentando para matrícula documentação de 2º grau do Colégio Educand. Ruy Barbosa, de acordo com a indicação no Histórico Escolar emitido pela Universidade Católica de Santos.

Conforme o Ofício GR 27/01 do Pró-Reitor Executivo da Universidade, o interessado cursou ininterruptamente do primeiro período de 1971 ao 2º período de 1974. Entretanto, ao longo desse período, não obteve aprovação em quatro disciplinas do curso.

Em 28/01/1975, foram anulados todos os atos escolares do aluno e a matrícula cancelada pela Sra. Inspetora Federal, Dra. Arlinda Varela Alcover, nos termos do despacho exarado no Processo nº 1243/75 da DR-5 do MEC, por irregularidades na documentação referente aos 1º e 2º graus.

Com a apresentação de novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio, expedido em 31 de janeiro de 2001, pelo Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro, de São Paulo, o interessado requereu à Instituição em tela, a convalidação dos estudos realizados no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Em 04/06/2001, através do Ofício GR 27/01, a Universidade Católica de Santos consulta esta Secretaria, sobre os procedimentos legais e cabíveis para o requerimento do aluno.



II. MÉRITO

Ante à solicitação da Universidade esta Coordenação promoveu a análise do processo.

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer 23/96 firma que está superada a questão da boa fé do aluno, sendo que *"...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados"*.

No caso em tela, o requerente apresentou, no ato da matrícula, documento irregular de conclusão dos Ensinos Fundamental e Médio, invalidando o ingresso no Ensino Superior.

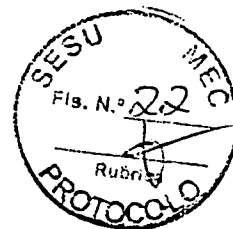
Observa-se também, que a Instituição em tela, embora falhando no trato e na análise da documentação ao proceder a matrícula, deixando acontecer o ingresso indevido, agiu corretamente ao cumprir o despacho exarado pela Inspetora Federal da DR-5 do MEC, cancelando a matrícula e anulando, conseqüentemente, todos os atos escolares do aluno.

Nesse contexto, não há que se falar em convalidação de estudos, se o interessado não é mais aluno da Instituição.

Embora apresentando novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio idôneo, expedido em 31/01/2001, o interessado não atende ao requisito essencial estabelecido na legislação vigente, para o ingresso no Ensino Superior - aprovação e classificação em processo seletivo após a conclusão do Ensino Médio.

Diante da consulta feita pela Universidade Católica de Santos em relação aos procedimentos legais e cabíveis para a convalidação dos estudos em tela, tem-se a considerar que o lapso espaço de tempo compreendido entre o cancelamento da matrícula (1975) e a regularização do Ensino Médio (2001), (27 [vinte e sete] anos), e ainda, a não conclusão do curso pelo aluno naquela oportunidade, indicam a necessidade de sugerir à Instituição que oriente o interessado no presente processo, no sentido de regularizar a sua situação no que se refere ao acesso ao Ensino Superior.


Assim, recomenda-se que o requerente submeta-se a um novo processo seletivo, para que possa matricular-se regularmente em um curso superior, e optando pelo mesmo curso, onde seguramente encontrará outra estrutura curricular na Instituição, cursar novamente todas as disciplinas necessárias à conclusão do mesmo.

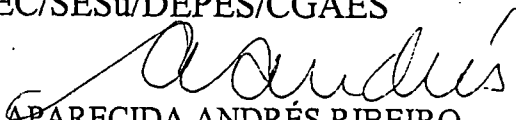


III. CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Sérgio Wagner, no período de 1971 a 1974, no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Católica de Santos, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

À consideração superior.
Brasília, 15 de julho de 2002.


CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES


MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES